ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 02 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 45 /2006

EM 11 / 01 / 06

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			

Institui o Programa Municipal de Inclusão Digital por meio de Telecentros, Cria o Conselho Municipal de Inclusão Digital e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Inclusão Digital a ser desenvolvido através da implementação de espaços denominados Telecentros, destinados ao uso da comunidade em geral.

Art. 2º É denominado Telecentro o espaço público informatizado com, no mínimo, 05 (cinco) computadores, com conexão à Internet em banda larga, que oferece à comunidade em geral acesso à rede mundial de computadores, proporcionando aos usuários cursos e oficinas diversas, entretenimento, execução de trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, devendo haver disponibilidade de equipamentos, utilitários e constante atualização dos programas.

Art. 3º Cria o Conselho Municipal de Inclusão Digital como órgão responsável pela definição das diretrizes gerais da política de Inclusão Digital no Município do Rio Grande, composto pelo Executivo Municipal e Sociedade Civil, devendo ser constituído de forma paritária e regulamentado em após a instituição desta Lei em Conferencia Municipal chamada pelo Município para esta finalidade.

Art. 4º O Programa Municipal de Inclusão Digital orienta-se pelas seguintes finalidades:
I. inclusão digital como um novo direito social, público e universal, com espaços institucionalmente definidos;
II. democratização dos meios digitais de acesso ao conhecimento para todos(as);
III. estabelecimento de redes de cooperação com os diversos setores da Sociedade Civil, como cooperativas, empresários, ramos profissionais, setores organizados, afirmando iniciativas de economia solidária;
IV. acesso, preparação e qualificação da comunidade para o mercado de trabalho com ênfase para a juventude
V. incentivo ao convívio comunitário local, regional, municipal e em geral, afirmando a diversidade cultural;
VI. acessibilidade aos serviços públicos disponíveis em rede;
VII. afirmação de espaços públicos para acesso à tecnologia digital, regrados por conselhos gestores permanentes, institucionalmente instituídos que afirmem liberdade de sugestões e críticas, com vistas ao aperfeiçoamento constante da política municipal de Inclusão Digital;
VIII. incentivar a produção de comunicação digital.

Art. 5º O Programa Municipal de Inclusão Digital será desenvolvido pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital, devendo observar os seguintes critérios para sua implementação:
I. disponibilidade prévia de um local adequado para abrigar um Telecentro;
II. comunidade local organizada em entidade representativa, devidamente legalizada;

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2006

fls 03

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2006

EM ____/____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	_____
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	_____
ARQUIVO			

III. existência de parceiros não locais já previamente identificados e disponíveis para conveniamento;
IV. utilização dos Telecentros por toda a comunidade onde for inserido.

Art. 6º Os Telecentros deverão ser geridos por um Conselho Gestor, tendo participação assegurada de pelo menos:
I. 01 (um) representante do Executivo Municipal;
III. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Inclusão Digital;
IV. 02 (dois) representantes da entidade conveniada, registrada no Conselho Municipal de Inclusão Digital.

Art. 7º Os programas a serem utilizados nos Telecentros deverão ser não proprietários.

Art. 8º Os equipamentos necessários para funcionamento do Telecentro poderão ser cedidos pelo Executivo Municipal ou outro parceiro e estará sob a responsabilidade da entidade conveniada.

Art. 9º A coordenação do Telecentro será indicada pela entidade conveniada e referendado pelo Conselho Gestor.

Art. 10. Cada Telecentro deverá conter um programa de formação digital (cursos, atividades pedagógicas) previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital e com a designação dos recursos humanos necessários, atendendo diferentes setores da sociedade.

Art. 11. O horário de funcionamento dos Telecentros será estabelecido pelo Conselho Gestor e atenderá as particularidades de cada região, prevendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) das horas de funcionamento, de forma livre, indiferente de cursos ou outras atividades, devendo ser amplamente divulgado junto à comunidade local e afixado na entrada principal do Telecentro, para conhecimento do público.

Art. 12. É proibido:
I. veicular propaganda político-partidária no interior do Telecentro, sob qualquer forma;
II. discriminação de sexo, raça, religião, ou quaisquer outras convicções dos usuários do Telecentro, exigindo-se respeito mútuo e fraterno em relação às diferenças de opinião;
III. consumir alimentos, bebidas, cigarros ou assemelhados;
IV. fazer apostas, jogos de azar ou outros que envolvam valores ou prêmios;
V. ingresso ou permanência de usuários visivelmente alcoolizados, drogados ou armados;
VI. ingresso ou permanência de usuários com vestimentas e comportamentos inadequados no recinto que possam interferir na dinâmica de trabalho do Telecentro;
VII. utilizar ou divulgar material originado de diversas fontes disponíveis no Telecentro ou de fontes externas que contenham cenas de violência, sexo, pornografia, pedofilia ou que atentem contra a moral e os bons costumes;
VIII. exigir qualquer forma de pagamento pela utilização dos equipamentos e assessórios do Telecentro;
IX. o acesso de crianças de sete a doze anos que não estejam matriculadas regularmente na rede de ensino;

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV ____/2006

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2006

EM ____/____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	_____
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	_____
ARQUIVO			

X. o ingresso e a permanência de criança ou adolescente que se encontre em horário escolar;
XI. o ingresso e a permanência de crianças com idade inferior a sete anos sem o acompanhamento dos pais ou responsável legal;
XII. permitir a entrada e a permanência de crianças entre sete e doze anos e de adolescentes sem a apresentação de declaração fornecida pela escola, na qual conste o turno em que o aluno freqüenta na escola, ou sua liberação na referida data, sujeitas a verificação pela coordenação do Telecentro.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos incisos acima será resolvido pela coordenação do Telecentro e impossibilitará o acesso do usuário aos equipamentos disponíveis.

Art. 13. A coordenação do Telecentro deverá organizar um cadastro de registro de todos os usuários.
Parágrafo único. Os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente que utilizar o Telecentro pela primeira vez deverão preencher um cadastro, declarando sua concordância quanto à freqüência do(s) mesmo(s) no Telecentro.

Art. 14. Todos os usuários poderão utilizar os computadores disponíveis no Telecentro, por 50 (cinqüenta) minutos, ininterruptamente, podendo ser prorrogado este prazo, desde que não haja outros interessados em utilizá-los, não podendo exceder a duas horas, sem que haja a devida interrupção.

Art. 15. Os usuários que desejarem utilizar os equipamentos para a confecção de trabalhos, currículos, pesquisas ou quaisquer procedimentos que demandem, para sua realização, um tempo maior do que o previsto no artigo anterior, deverão agendar data e horário junto à coordenação do Telecentro.

Art. 16. Serão impedidos de freqüentar o Telecentro os usuários comprovadamente responsáveis por atos de vandalismo, depredação ou furto que ocorrerem no recinto do Telecentro, avaliado pelo Conselho Gestor.

Art. 17. A coordenação do Telecentro deverá afixar esta Lei em local de ampla visibilidade, devendo, ainda, providenciar sua ampla divulgação junto à comunidade local.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Gestor do Telecentro, em observância à Lei e às orientações do Conselho Municipal de Inclusão Digital.

Art. 19. O Executivo Municipal de Rio Grande, através do órgão definido como Coordenador do Programa de Inclusão Digital e aprovado pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital, poderá estabelecer os seguintes tipos de convênios para implantação do Telecentro:
I. fornecer apenas o acesso à rede e manutenção dos programas a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que tenham o número mínimo de equipamentos, capacidade própria para custear a manutenção dos equipamentos e os recursos humanos necessários para o funcionamento do Telecentro;

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2006

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2006

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	_____
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	_____
ARQUIVO			

II. fornecer acesso à rede, manutenção dos programas e dos equipamentos, desde que estes estejam devidamente registrados e vistoriados pelos técnicos credenciados pelo Executivo a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que tenham o número mínimo de equipamentos e capa-cidade própria para custear os recursos humanos necessários para o funcionamento do Telecentro;

III. fornecer os equipamentos, próprios ou através de parcerias constituídas para tal, devidamente registrados e vistoriados pelos técnicos credenciados pelo Executivo, em regime de comodato, acesso à rede, manutenção dos programas e dos equipamentos a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que tenham capacidade própria para custear os recursos humanos necessários para o funcionamento dos Telecentros;

IV. fornecer os equipamentos, próprios ou através de parcerias constituídas para tal, devidamente registrados e vistoriados pêlos técnicos credenciados pelo Executivo, em regime de comodato, acesso à rede, manutenção dos programas e dos equipamentos e repasse de recursos para custear os recursos humanos necessários para o funcionamento dos Telecentros a entidades da sociedade sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades conveniadas são as responsáveis legais pelos recursos humanos dos Telecentros.

§ 2º Os equipamentos que estiverem cobertos pelo convênio, firmado para realizar a manutenção dos equipamentos, deverão estar lacrados e só poderão ser abertos por técnicos ou entidades credenciados pelo Executivo Municipal do Rio Grande.

§ 3º Será através do Conselho Municipal de Inclusão Digital a definição das entidades a serem conveniadas através dos incisos I, II, III e IV de acordo com disponibilidade orçamentária do Executivo.

Art. 20. No caso de o Executivo Municipal de Rio Grande, através do órgão definido como Coordenador do Programa de Inclusão Digital, não puder atender a demanda operacional relativa ao tipo de convênio, poderá estabelecer os seguintes tipos de convênios para a manutenção de programas e equipamentos, acompanhamento dos recursos humanos e gestão do Programa:

I. convênio com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, especializada para tal, para realização da manutenção de hardware ou de software dos Telecentros conveniados;

II. convênio com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, especializada para tal, para realização da formação e acompanhamento pedagógico dos recursos humanos responsáveis pelas oficinas e cursos ministrados nos Telecentros;

III. convênio com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, especializada para tal, para realização da gestão geral do Programa, eventos, elaboração de indicadores, captação de recursos e promoção do Programa.

Parágrafo único. É vedado ao Executivo realizar mais de um convênio com uma mesma entidade para a realização de diferentes tipos de prestação de serviços ao Telecentro.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB

VISTO

_____

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

14/06

D E S P A C H O **Processo nº** 045/2006

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Ramirinho

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de março de 2006

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 239/06

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 20 de março de 2006

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 239.06

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 045.06 – PLV 02.06 – Ver. Júlio César Pereira da Silva – PMDB

Ao exame do presente projeto se constata na leitura de seus 21 artigos previsão de Telecentro, com, no mínimo, cinco computadores com conexão à Internet; um Conselho Municipal; as finalidades, descritas em oito incisos, do PMIC; a responsabilidade do Conselho Municipal de inclusão Digital; um Conselho Gestor, com representantes do Poder Executivo e entidades conveniada; a cessão dos equipamentos do Telecentro; Programa de formação digital (cursos, atividades pedagógicas); horário de funcionamento; proibições; registro de todos os usuários do Telecentro; tipos de convênios para implantação do Telecentro, gestão do Programa, etc.

Entre as centenas de decisões do Tribunal de Justiça sobre matéria similar, qual seja, ***iniciativa de lei***, por parlamentar, versando sobre administração, organização, gestão governamental, despesas, poderá ser referido trecho da ementa do ***acórdão exarado na ADIN 591.082.988 " Poder Executivo Municipal. Secretaria e órgãos. Atribuições. Inconstitucionalidade de Lei Municipal que cria atribuições às Secretarias e órgãos da administração Municipal."***

A competência para iniciativa de Leis, não as generalizou ou universalizou a Constituição da República. No seu art. 61, § 1º constam as matérias cuja iniciativa compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. De igual forma, o art. 60 da Constituição do Estado. Novos órgãos, nova estrutura administrativa, novas responsabilidades, competências de Secretarias, Conselhos, se definidos por obra do Poder Legislativo, ***transformaria o Executivo em órgão subordinado,*** cumpridor das deliberações daquele, situação que, desde logo, conflitaria com o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Por estas razões, o Projeto de Lei em questão é formalmente, ***inconstitucional, sem condições de ser aprovado.***

S.m.j. é o PARECER.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico